



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE
CANIS E GATIS NO MUNICÍPIO DE OSASCO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina-se à regulamentação de regras concernentes à reprodução, criação, venda e doação de caninos e felinos no município de Osasco.

Art. 2º - A reprodução e criação de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados no Centro de Controle de Zoonoses do município, sem prejuízo das determinações legais nas esferas estadual e federal.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas ou particulares do Município sem a devida autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS CANIS E GATIS

Art. 4º - Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Osasco só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses, sem prejuízo das demais obrigações ao regular funcionamento.

Art. 5º - A concessão de auto de licença ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Osasco estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Centro de Controle de Zoonoses, destinando-se à



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 1º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 2º - Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e dados dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura do Município de Osasco, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 4º - Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 6º - A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses, mediante laudo favorável, expedindo-se, após inspeção, número do respectivo cadastro.

Art. 7º - Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento de que trata o artigo anterior, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia (s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional ou prestação de serviços do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação, podendo ser prorrogável pelo mesmo prazo uma única vez;

Art. 8º - Os estabelecimentos cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual ou comunicado por escrito quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV - alteração do contrato social.

Art. 9º - O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da concessão do respectivo número, quando perderão a validade;

Art. 10 - Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento na Secretaria do Meio Ambiente, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º - A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 7 da presente lei, assim como o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO PELOS CANIS E GATIS

Art. 11 - Os canis e gatis estabelecidos no município de Osasco somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, vacinados e vermifugados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 12 - Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Osasco, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip, tão logo se torne obrigatório;



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Osasco, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 13 - Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel (de espécie ou raça), registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOP

Art. 14 - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Centro de Controle de Zoonoses e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 15 - Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 16 - Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal no Centro de Controle de Zoonoses, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço, telefone e código do DDD, ficando o estabelecimento responsável pela saúde do animal.

Art. 17 - Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos artigos 11, 12 e 13 da presente lei.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

DO ANUNCIO DE VENDA

Art. 18 - Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional de estabelecimentos sediados no Município de Osasco devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro na Secretaria do Meio ambiente, CNPJ, telefone do estabelecimento e do médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis

localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária ou no Centro de Controle de Zoonoses, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 19 - Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Osasco devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VI

DAS ADOAÇÕES

Art. 20 - Fica permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em áreas públicas e privadas, devidamente identificados e autorizados, expressamente, pela autoridade competente, emitindo termo de autorização para a participação no evento;

Art. 21 - As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações revistas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único - Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a posse responsável, que envolve a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 22 ζ Os animais passíveis de adoção deverão estar vacinados e vermifugados, podendo o doador, solicitar uma taxa para cobrir os gastos com vacinas e vermífugos, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos,

Artigo 23 ζ o animal colocado em adoção não obriga o doador a entregá-lo, se este entender pela falta de estrutura ao qual se destina.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 24 - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei, em caso de manutenção de canis e gatis clandestinos, assim como o doador de forma irregular, responderá com multa, aplicada no processo administrativo instaurado pela autoridade municipal competente, com possibilidade, se for o caso, de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento nos seguintes termos:

I- Às Instituições:

a) multa no valor de 500 UFMO ζ s, por animal;

b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMO ζ s será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 à 90 dias do Alvará de funcionamento;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea *b*, ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.

II *o* Ao infrator:

a-) multa no valor de 500 UFMO*s*, por animal;

b-) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMO*s* será em dobro;

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, caso fique constatado maus tratos, o poder público efetivará a busca e apreensão de todos os animais, deixando-os à disposição do Centro de Controle de Zoonoses para esterilização e adoção, garantindo o fim da reprodução e venda, assim como a interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes do local.

Art. 26 - Aplica-se, esta Lei, às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 27 *o* Os valores recolhidos em razão das multas previstas no artigo 5º serão revertidos para Conselho Municipal de Proteção Animal (C.M.P.A.)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A utilização de microchip de identificação e respectivo leitor universal serão regulamentados por lei específica, passando a ter eficácia depois de sancionada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de regularização dos canis e gatis clandestino tem como finalidade o bem-estar animal, assim como é questão de saúde pública.

Muitas vezes nos deparamos com informações, denúncias, noticiários sobre animais que são colocados em situações calamitosa, doentes, com fome e sede, caracterizando maus-tratos.

Se não bastasse isso, a venda é feita sem qualquer acompanhamento médico veterinário, ocasionando, muitas vezes, a venda de um animal doente e, conseqüentemente, o adquirente pode estar levando doenças para sua família, ainda mais que, na maioria das vezes os animais ficam com crianças, que são mais vulneráveis.

Nesse compasso, há ainda, a concorrência desleal com os estabelecimentos que estão devidamente legalizados e pagam seus impostos e empregam pessoas.

Nesse compasso, para que possa se adequar aos ditames legais, assim como preservar pela saúde dos animais e das pessoas, a necessidade de regulamentação desses estabelecimentos é indiscutível, pois evitará que maus-tratos possam ocorrer, proporcionando que famílias adquiram seu animal de forma saudável e, com isso, trará mais saúde.

Portanto, solicito aos nobres Pares que apreciem o projeto e, por questão de justiça, sejam favoráveis ao bem-estar animal e à saúde familiar.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº0742/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 02
Processo 742/18
Raquel

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 0742/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 742/18
Data 16/01/2018
Raquel
Comunicações Administrativas

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CANIS E GATIS NO MUNICÍPIO DE OSASCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AS COMISSÕES:
S.S.T., 06/02/18
PRESIDENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

(13 s/m)
APROVADO EM
1ª DISCUSSÃO
S.S.T., 06/02/18
PRESIDENTE.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina-se à regulamentação de regras concernentes à reprodução, criação, venda e doação de caninos e felinos no município de Osasco.

Art. 2º - A reprodução e criação de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados no Centro de Controle de Zoonoses do município, sem prejuízo das determinações legais nas esferas estadual e federal.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas ou particulares do Município sem a devida autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 4º - Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Osasco só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses, sem prejuízo das demais obrigações ao regular funcionamento.

Art. 5º - A concessão de auto de licença ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Osasco estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Centro de Controle de Zoonoses, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

(19 s/m)
APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO
S.S.T., 11/05/18
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO - CNPJ: 50.520.121/0001-32
GABINETE DO VEREADOR RALFI

AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 2607, SALA 09, CENTRO, OSASCO - SP-SP, 06090020 Tel: (11)3699-9158

www.osasco.sp.leg.br - ralfi@osasco.sp.leg.br

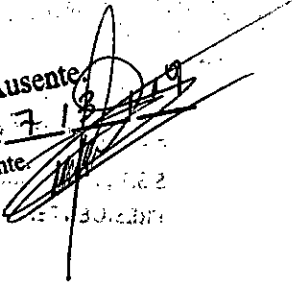
De: Seção de Comunicações Administrativas
Para: Seção de Expediente Legislativo
Data 16/01/2018

Raquele

Autor Ausente

S.S.T. 7/18

Presidente



APROVADO EM
DISCUSSÃO
S.S.T. 7/18
PRESIDENTE

APROVADO EM

DISCUSSÃO

S.S.T. 7/18

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 03
Processo 742118
Raquel
Comunicações Administrativas

§ 1º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 2º - Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e dados dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura do Município de Osasco, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 4º - Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 6º - A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses, mediante laudo favorável, expedindo-se, após inspeção, número do respectivo cadastro.

Art. 7º - Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento de que trata o artigo anterior, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL. 04
Processo 742118
Roguel
Comunicações Administrativas

III manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas; IV ~~é~~ cópia (s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

IV cópia do documento de comprovação de habilitação profissional ou prestação de serviços do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

~~V~~ ~~VI~~ listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

~~VI~~ ~~VII~~ projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

~~VII~~ ~~VIII~~ documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

~~VIII~~ ~~IX~~ outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação, podendo ser prorrogável pelo mesmo prazo uma única vez;



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 05
Processo 742118
Raquel
Comunicações Administrativas

Art. 8º - Os estabelecimentos cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I formulário próprio;

II cópia da rescisão contratual ou comunicado por escrito quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV alteração do contrato social.

Art. 9º ~~H~~ O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da concessão do respectivo número, quando perderão a validade;

Art. 10 - Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento na Secretaria do Meio Ambiente, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º - A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 7 da presente lei, assim como o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 06
Processo 442/10
Raquel
Comunicações Administrativas

Capítulo II DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO PELOS CANIS E

GATIS

Art. 11 - Os canis e gatis estabelecidos no município de Osasco somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, vacinados e vermifugados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 12 - Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Osasco, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip, tão logo se torne obrigatório;

II comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL. 07
Processo 742118
Rafael
Comunicações Administrativas

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante devacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Osasco, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica acritério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 13 - Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel (de espécie ou raça), registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único . Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

Capítulo IV DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOP

Art. 14 - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Centro de Controle de Zoonoses e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 08
Processo 742/18
Rogelli
Comunicações Administrativas

Art. 15 - Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir

o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 16 - Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal no Centro de Controle de Zoonoses, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único . Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço, telefone e código do DDD, ficando o estabelecimento responsável pela saúde do animal.

Art. 17 - Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos artigos 11, 12 e 13 da presente lei.

Capítulo VDO ANUNCIO DE VENDA

Art. 18 - Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional de estabelecimentos sediados no Município de Osasco devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro na Secretaria do Meio ambiente, CNPJ, telefone do estabelecimento e do médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

Parágrafo único . Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatislocalizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária ou no Centro de Controle de Zoonoses, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 09
Processo 742/10
Raquel
Comunicações Administrativas

Art. 19 - Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Osasco

devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único . Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Capítulo VIDAS ADOÇÕES

Art. 20 - Fica permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em áreas públicas e privadas, devidamente identificados e autorizados, expressamente, pela autoridade competente, emitindo termo de autorização para a participação no evento;

Art. 21 - As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações revistas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único - Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a posse responsável, que envolve a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 22 Os animais passíveis de adoção deverão estar vacinados e vermifugados, podendo o doador, solicitar uma taxa para cobrir os gastos com vacinas e vermífugos, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos,

Art. go 23 o animal colocado em adoção não obriga o doador a entregá-lo, se este entender pela falta de estrutura ao qual se destina.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 10
Processo 242118
Raguel
Comunicações Administrativas

Capítulo VIIDAS PENALIDADES

Art. 24 - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei, em caso de manutenção de canis e gatis clandestinos, assim como o doador de forma irregular, responderá com multa, aplicada no processo administrativo instaurado pela autoridade municipal competente, com possibilidade, se for o caso, de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento nos seguintes termos:

I Às Instituições:

- a) multa no valor de 500 UFMOs, por animal;
 - b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 à 90 dias do Alvará de funcionamento;
 - c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea b), ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.
- II Ao infrator: a-) multa no valor de 500 UFMOs, por animal; b-) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro;

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, caso fique constatado maus tratos, o poder público efetivará a busca e apreensão de todos os animais, deixando-os à disposição do Centro de Controle de Zoonoses para esterilização e adoção, garantindo o fim da reprodução e venda, assim como a interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes do local.

Art. 26 - Aplica-se, esta Lei, às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 11
Processo 742118
Raquel
Comunicações Administrativas

Art. 27 - Os valores recolhidos em razão das multas previstas no artigo 5º serão revertidos para Conselho Municipal de Proteção Animal (C.M.P.A.)

Capítulo VIIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A utilização de microchip de identificação e respectivo leitor universal serão regulamentados por lei específica, passando a ter eficácia depois de sancionada pelo Poder Executivo.

Capítulo IXDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 15 de janeiro de 2018.

**RALFI
VEREADOR**



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 12
Processo 742/18
Rafael
Comunicações Administrativas

JUSTIFICATIVA

A necessidade de regularização dos canis e gatis clandestino tem como finalidade o bem-estar animal, assim como é questão de saúde pública.

Muitas vezes nos deparamos com informações, denúncias, noticiários sobre animais que são colocados em situações calamitosa, doentes, com fome e sede, caracterizando maus-tratos.

Se não bastasse isso, a venda é feita sem qualquer acompanhamento médico veterinário, ocasionando, muitas vezes, a venda de um animal doente e, conseqüentemente, o adquirente pode estar levando doenças para sua família, ainda mais que, na maioria das vezes os animais ficam com crianças, que são mais vulneráveis.

Nesse compasso, há ainda, a concorrência desleal com os estabelecimentos que estão devidamente legalizados e pagam seus impostos e empregam pessoas.

Nesse compasso, para que possa se adequar aos ditames legais, assim como preservar pela saúde dos animais e das pessoas, a necessidade de regulamentação desses estabelecimentos é indiscutível, pois evitará que maus-tratos possam ocorrer, proporcionando que famílias adquiram seu animal de forma saudável e, com isso, trará mais saúde.

Portanto, solicito aos nobres Pares que apreciem o projeto e, por questão de justiça, sejam favoráveis ao bem-estar animal e à saúde familiar.

Sala das Sessões Tiradentes, 15 de janeiro de 2018.

**RALFI
VEREADOR**

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão

Justiça

Osasco *8 / 2 / 18*

Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator

Dna Regina

Prazo _____ Dias

Parecer _____

Osasco *15 / 02 / 18*

Presidente da Comissão





Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Processo n.º: 0742/2018

Parecer n.º: 321/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

Relatora: RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 12/2018 do Vereador Ralfi Rafael da Silva para análise e parecer.

Trata-se da matéria que *dispõe sobre a regulamentação de Canis e Gatis no Município de Osasco e dá outras providências.*

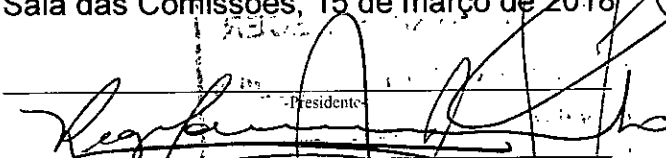
Assim, sob o aspecto legal, somos de parecer **favorável** ao presente Projeto de Lei.

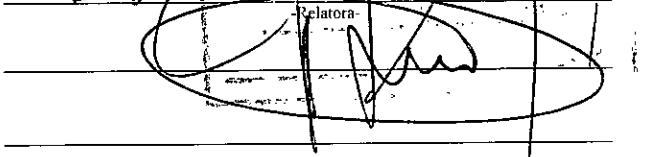
Sala das Comissões, 15 de março de 2018.


DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

Gab. Dra. Régia

Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora
Sala das Comissões, 15 de março de 2018


Presidente


Relatora

MEMORANDUM
Câmara Municipal de Osasco

Garbini

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão saude
Osasco 16/3/18
Isabel
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 20 dias
Comissão saude
data 9/4/18
ass. Isabel

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator De Paula
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco 20/03/18
[Signature]
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.:	14
proc.:	

Comissão de: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo n.º:0742/2018

Parecer n.º:452/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018

Relator: FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 12/2018, de autoria do Vereador, **Ralfi Rafael da Silva**, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que **dispõe sobre a regulamentação de canis e gatis**, no âmbito do Município de Osasco.

No que tange à competência desta Comissão, somos de parecer **favorável** ao presente ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2018

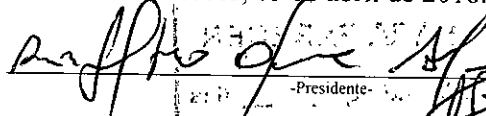
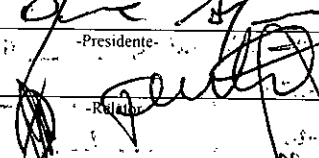
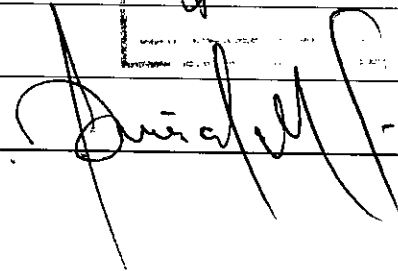

FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE

Relator

Comissão de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

Sala das Comissões, 03 de abril de 2018.

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Economia.

Ocaso 6/4/18

Marcio
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER

de acordo RI/LOM de 20 dias

Comissão Economia

data 30/4/18

ass. Marcio

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Alex

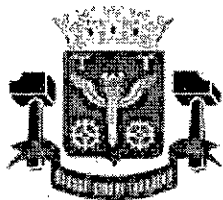
Prazo _____ Dias

Parecer _____

Ocaso 10/04/2018

[Signature]
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de: **ECONOMIA E FINANÇAS**
Processo nº: 0742/2018

Parecer nº: 514/2018

PROJETO DE LEI Nº 12/2018.

Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 12/2018, de autoria de autoria do Nobre Vereador(a) **RALFI RAFAEL DA SILVA**, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que “*Dispõe sobre a Regulamentação de Canis e Gatis no Município de Osasco e dá outras Providências.*”

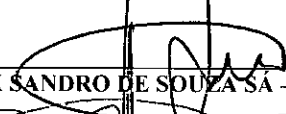
Dentro da competência desta Comissão, somos de parecer favorável ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2018.

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ
Relator

Comissão de ECONOMIA E FINANÇAS
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 17 de abril de 2018.


JEFFERSON RICARDO DA SILVA - PRESIDENTE


ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ - RELATOR


BÁTISTA DE SOUZA MOREIRA


PAULO CÉSAR DIAS DOS REIS


DR. RALFI RAFAEL DA SILVA

Ao Expediente Legislativo
PRONTO PARA PAUTAR

20 / 4 / 18

Inabel

Seção das Comissões

DIGITALIZADO

10 / 12 / 18

Muc

Seção de Expediente Legislativo



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

16

APROVADO EM
DISCUSSÃO ÚNICA
S.S.T. 06/06/19
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º 124 /2019

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Requeiro à Mesa, observadas as formalidades regimentais, a inversão da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, para que

o(a) Pls 11, 12, 13, 14, 05, 109/19

seja(m) apreciado(s) com prioridade

Sala das Sessões "Tiradentes", 6 de
de 2019.

Vereador(a)

Ralph

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



PHYSICS DEPARTMENT



PHYSICS 310

LECTURE 1

LECTURE 1: INTRODUCTION

The course is designed to provide a comprehensive overview of the subject matter.

The primary goal is to establish a solid foundation in the field.

The course will cover the following topics:

1. Fundamentals of the subject

2. Key concepts and theories

3. Applications and current research

4. Experimental techniques

5. Mathematical tools and methods

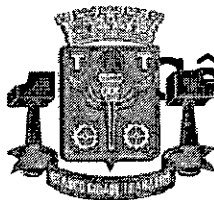
6. Historical context and future prospects

7. Interdisciplinary connections

8. Practical skills and laboratory work

9. Student projects and presentations

10. Final examination and assessment



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

17

Ofício DSP N° 369/2019

Osasco, 18 de junho de 2019

Assunto:

*Encaminha
Autógrafo de Lei*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE OSASCO - DATL

RECEBIDO EM

19, 06, 19

HORÁRIO

15:10

SERVIDOR

Maria

Senhor Prefeito:

Para os devidos fins de sanção e promulgação, tenho a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Autógrafo de Lei n° **63/2019**, referente ao Projeto de Lei n° **12/2018** de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Atenciosamente


RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente

Exmo. Senhor
ROGÉRIO LINS WANDERLEY
DD. Prefeito do Município de Osasco
Proc. 742/2018
N_e_s_t_a

mnc



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

18

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 63/2019

RIBAMAR ANTONIO DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Osasco, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz publicar o seguinte Autógrafo de Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO RESOLVE:

APROVAR, nos termos, o Projeto de Lei nº 12/2018, referente ao Processo nº 0742/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, a saber:

Dispõe sobre a Regulamentação de Canis e Gatis no município de Osasco e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina-se à regulamentação de regras concernentes à reprodução, criação, venda e doação de caninos e felinos no município de Osasco.

Art. 2º - A reprodução e criação de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados no Centro de Controle de Zoonoses do município, sem prejuízo das determinações legais nas esferas estadual e federal.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas ou particulares do Município sem a devida autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS CANIS E GATIS

Art. 4º - Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Osasco só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses, sem prejuízo das demais obrigações ao regular funcionamento.

Art. 5º - A concessão de auto de licença ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Osasco estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Centro de Controle de Zoonoses, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 1º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

1. The first part of the document is a letter from the author to the editor.

2. The second part is a letter from the editor to the author.

3. The third part is a letter from the author to the editor.

4. The fourth part is a letter from the editor to the author.

5. The fifth part is a letter from the author to the editor.

6. The sixth part is a letter from the editor to the author.

7. The seventh part is a letter from the author to the editor.

8. The eighth part is a letter from the editor to the author.

9. The ninth part is a letter from the author to the editor.

10. The tenth part is a letter from the editor to the author.

11. The eleventh part is a letter from the author to the editor.

12. The twelfth part is a letter from the editor to the author.

13. The thirteenth part is a letter from the author to the editor.

14. The fourteenth part is a letter from the editor to the author.

15. The fifteenth part is a letter from the author to the editor.

16. The sixteenth part is a letter from the editor to the author.

17. The seventeenth part is a letter from the author to the editor.

18. The eighteenth part is a letter from the editor to the author.

19. The nineteenth part is a letter from the author to the editor.

20. The twentieth part is a letter from the editor to the author.

21. The twenty-first part is a letter from the author to the editor.

22. The twenty-second part is a letter from the editor to the author.

23. The twenty-third part is a letter from the author to the editor.

24. The twenty-fourth part is a letter from the editor to the author.

25. The twenty-fifth part is a letter from the author to the editor.

26. The twenty-sixth part is a letter from the editor to the author.

27. The twenty-seventh part is a letter from the author to the editor.

28. The twenty-eighth part is a letter from the editor to the author.

29. The twenty-ninth part is a letter from the author to the editor.

30. The thirtieth part is a letter from the editor to the author.

31. The thirty-first part is a letter from the author to the editor.

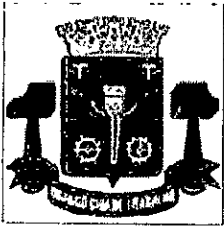
32. The thirty-second part is a letter from the editor to the author.

33. The thirty-third part is a letter from the author to the editor.

34. The thirty-fourth part is a letter from the editor to the author.

35. The thirty-fifth part is a letter from the author to the editor.

36. The thirty-sixth part is a letter from the editor to the author.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

19

§ 2º - Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e dados dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura do Município de Osasco, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 4º - Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 6º - A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses, mediante laudo favorável, expedindo-se, após inspeção, número do respectivo cadastro.

Art. 7º - Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento de que trata o artigo anterior, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia (s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional ou prestação de serviços do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

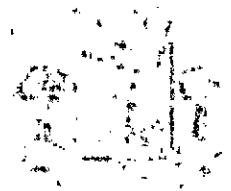
VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal

Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo



§ 2º - Os cães e gatos devem manter telão de identificação de todos os animais comercializados, pintados ou bordados, com respectivos números de RCA e dados dos adquirentes, que permanecerão atrelados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os cães e gatos que na data de publicação da presente lei já gozarem auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura do Município de Osasco terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regular o cadastramento de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 4º - Todo cão ou gato deve passar por exame médico-veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 6º - A inspeção sanitária inicial do estabelecimento ocorrerá após o cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses mediante laudo laudatário expedido-se, após inspeção in situ no respectivo estabelecimento.

Art. 7º - Os responsáveis pelos cães e gatos devem apresentar no ato da inspeção sanitária laudatário expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses, além de outros documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei.

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos
II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte.

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de normas e procedimentos, controle das atividades desenvolvidas
IV - cópia (a) do(s) contrato(s) ou serviços terceirizados registrados em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constarem cláusulas que determinem a responsabilidade de prestação de serviços, bem como das cláusulas relativas a este, bem como a responsabilidade de prestação de serviços contratantes.

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional ou prestação de serviços de médico-veterinário responsável pelo cão ou gato.

VI - laudatário de todo o animal, se existente, ou especificação do animal que se pretende adquirir no local.
VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações incluindo os alojamentos dos animais (cães ou gatos), sistema de tratamento dos efluentes bem como o protocolo das medidas e procedimentos sanitários.

VIII - documentação de veículos que poderão ser utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação de responsabilidade por este transporte.

IX - outras eventuais documentações determinadas em portaria ou circulares específicas.

§ 5º - A inspeção do estabelecimento deve necessariamente incluir também a inspeção dos sistemas de saneamento dos animais por médico-veterinário do órgão municipal.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação, podendo ser prorrogável pelo mesmo prazo uma única vez;

Art. 8º - Os estabelecimentos cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual ou comunicado por escrito quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV - alteração do contrato social.

Art. 9º - O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da concessão do respectivo número, quando perderão a validade;

Art. 10 - Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento na Secretaria do Meio Ambiente, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º - A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 7 da presente lei, assim como o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

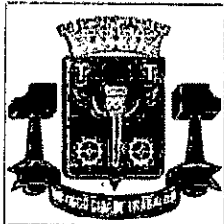
CAPÍTULO III

DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO PELOS CANIS E GATIS

Art. 11 - Os canis e gatis estabelecidos no município de Osasco somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, vacinados e vermifugados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.



Câmara Municipal de Osasco

21

Estado de São Paulo

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 12 - Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Osasco, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip, tão logo se torne obrigatório;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Osasco, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 13 - Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel (de espécie ou raça), registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOP

Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo



§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprovatório que deve conter o registro de todos os dados do animal e das contrapartes por meio dos respectivos canis.

Art. 12 - Na venda direta de cães e gatos, os dados e informações constantes das fichas de identificação de animais deverão ser devidamente atualizadas no sistema de registro de animais.

I - nota fiscal contendo o número de identificação de cada animal bem como o código de barras de identificação municipal, tal qual se encontra no sistema de registro de animais.

II - comprovantes de controle de saúde e zoológicas e de exames de sangue de vacinados contra doenças específicas conforme taxa estabelecida pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil.

III - manual detalhado sobre a criação, manejo, alimentação e cuidados de saúde de cães e gatos.

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRM vigente.

§ 4º O animal comercializado nível A (distintos meses ou anos) o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas específicas e a vacina contra a raiva.

§ 5º O canil ou gatil deve dispor de equipamento laboratorial de identificação para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 6º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Osasco, o proprietário de canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome de novo proprietário, na conformidade do ato.

§ 7º O adquirente ou adquirente do animal deve manter, em documento próprio, o registro de identificação de canis de vacinação e o estado de esterilização que deve ser atualizado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

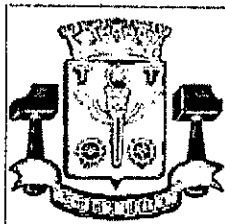
§ 8º O fornecimento de documento comprovatório de "pedágio" do animal para a utilização do estabelecimento e do adquirente, não sendo exigido pela presente lei.

Art. 13 - Os canis e gatis devem manter banco de dados eletrônico ou físico relativo ao plantel de espécie ou raça, registros nascermos, óbitos, vendas e permutas dos animais com detalhamento dos procedimentos de identificação de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "capítulo" deste artigo deverão ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOP



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

22

Art. 14 - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Centro de Controle de Zoonoses e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 15 - Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 16 - Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal no Centro de Controle de Zoonoses, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço, telefone e código do DDD, ficando o estabelecimento responsável pela saúde do animal.

Art. 17 - Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos artigos 11, 12 e 13 da presente lei.

CAPÍTULO V

DO ANÚNCIO DE VENDA

Art. 18 - Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional de estabelecimentos sediados no Município de Osasco devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro na Secretaria do Meio ambiente, CNPJ, telefone do estabelecimento e do médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

Parágrafo único - Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária ou no Centro de Controle de Zoonoses, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 19 - Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Osasco devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders,

1. The first part of the document is a letter from the author to the editor.

2. The second part is a list of references.

The author expresses his appreciation for the editor's attention to his work and for the publication of his paper. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.

The author also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.

The author also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.

The author also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.

The author also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.

Yours truly,

Author's Name

The author also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.

The author also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.

The author also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.

The author also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received. He also mentions that he has received several inquiries regarding the paper and that he is pleased to hear that it has been well received.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

22/23

pânfilos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VI

DAS ADOÇÕES

Art. 20 - Fica permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em áreas públicas e privadas, devidamente identificados e autorizados, expressamente, pela autoridade competente, emitindo termo de autorização para a participação no evento;

Art. 21 - As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações revistas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único - Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a posse responsável, que envolve a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 22 - Os animais passíveis de adoção deverão estar vacinados e vermifugados, podendo o doador, solicitar uma taxa para cobrir os gastos com vacinas e vermífugos, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos,

Artigo 23 - O animal colocado em adoção não obriga o doador a entregá-lo, se este entender pela falta de estrutura ao qual se destina.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 24 - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei, em caso de manutenção de canis e gatis clandestinos, assim como o doador de forma irregular, responderá com multa, aplicada no processo administrativo instaurado pela autoridade municipal competente, com possibilidade, se for o caso, de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento nos seguintes termos:

I- Às Instituições:

a) multa no valor de 500 UFMOs, por animal;

b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 a 90 dias do Alvará de funcionamento;

c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea b, ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.

II - Ao infrator:

CÂMARA MUNICIPAL DO OASO

ESTADO DO PARÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Pará - OASO



CAPÍTULO VI

DAS ADOÇÕES

Art. 20 - Fica permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em áreas públicas e privadas, devendo ser observadas as condições de segurança, higiene e bem-estar dos animais, bem como na propaganda das entidades estabelecidas em sites eletrônicos e em outros meios de comunicação.

Art. 21 - As adoções serão realizadas por contrato específico, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo adotante e pelo responsável pelo animal, devendo ser observado o bem-estar e a saúde do animal. O responsável pelo animal deverá assumir a responsabilidade pelo animal, bem como pelo pagamento das despesas com alimentação, saúde e outros custos necessários à manutenção do animal.

Art. 22 - Antes da conclusão da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser devidamente informado sobre as condições de adoção, bem como sobre a importância de manter o animal em boas condições de saúde e de evitar a exposição do animal a situações de risco. O responsável pelo animal deve assumir a responsabilidade pelo animal, bem como pelo pagamento das despesas com alimentação, saúde e outros custos necessários à manutenção do animal.

Art. 23 - Os animais passíveis de adoção deverão estar vacinados e desparasitados, bem como com a documentação necessária para a adoção, incluindo o registro em cartório e a entrega de uma guia de adoção assinada pelo responsável pelo animal e pelo adotante.

Art. 24 - O animal colocado em adoção não poderá ser vendido ou entregue a terceiros sem a autorização expressa do responsável pelo animal e do adotante.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 25 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, as infrações cometidas em desacordo com as disposições desta Lei serão punidas com multa e/ou suspensão temporária de funcionamento, conforme o caso, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 17 da Lei nº 12.344/2010.

- f) As infrações:
- a) multa no valor de 200 UFMAs por animal;
- b) em caso de reincidência, a aplicação de multa em UFMAs será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 a 90 dias do funcionamento;
- c) ocorrência nova infração, além de multa aplicada nos termos da alínea a);
- d) ocorrência de infração de natureza grave, além de multa aplicada nos termos da alínea a);



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

24/9

a-) multa no valor de 500 UFMOs, por animal;

b-) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro;

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, caso fique constatado maus tratos, o poder público efetivará a busca e apreensão de todos os animais, deixando-os à disposição do Centro de Controle de Zoonoses para esterilização e adoção, garantindo o fim da reprodução e venda, assim como a interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes do local.

Art. 26 - Aplica-se, esta Lei, às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 27 - Os valores recolhidos em razão das multas previstas no artigo 5º serão revertidos para Conselho Municipal de Proteção Animal (C.M.P.A.)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A utilização de microchip de identificação e respectivo leitor universal serão regulamentados por lei específica, passando a ter eficácia depois de sancionada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 11 de junho de 2019.


RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente

1. The first part of the document is the title page.

2. The second part is the introduction.

3. The third part is the main body of the text.

4. The fourth part is the conclusion.

Page 1

The first part of the document is the title page. The second part is the introduction. The third part is the main body of the text. The fourth part is the conclusion.

The first part of the document is the title page. The second part is the introduction. The third part is the main body of the text. The fourth part is the conclusion.

The first part of the document is the title page. The second part is the introduction. The third part is the main body of the text. The fourth part is the conclusion.

Page 2

The first part of the document is the title page.

The first part of the document is the title page. The second part is the introduction. The third part is the main body of the text. The fourth part is the conclusion.

Page 3

The first part of the document is the title page.

The first part of the document is the title page. The second part is the introduction. The third part is the main body of the text. The fourth part is the conclusion.

The first part of the document is the title page. The second part is the introduction. The third part is the main body of the text. The fourth part is the conclusion.

The first part of the document is the title page.

The first part of the document is the title page.

The first part of the document is the title page.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

24/25

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e publicada por edital afixado no lugar de costume, dentro do prazo legal. Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 12 de junho, Ano LVIII da Emancipação.

RAFAEL RAMOS FEIJÓ MUNHOZ
Diretor-Secretário

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RECEIVED
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS

RECEIVED
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

28/7/19

MENSAGEM VETO DATL Nº 32/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
Procedimento de Correspondência
Nº 300/19
Data: 15/07/19
Comunicações Administrativas

LIDO EM PLENÁRIO
S.S.T., 06/07/19
PRESIDENTE

Osasco, 10 de julho de 2019

Senhor Presidente,

(18 assin.)
VETO ACEITO OFICIE-SE
AO CHEFE DO EXECUTIVO.
S.S.T., 15/10/19
PRESIDENTE

Serve a presente mensagem para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que analisando o Autógrafo de Lei nº 63/2019, referente ao Projeto de Lei nº 12/2018 aprovado por essa Edilidade, e usando da faculdade que me é concedida pelo § 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Osasco, resolvi vetá-lo na sua integralidade, pelas razões a seguir expostas.

O referido Projeto de Lei regulamenta canis e gatis no município.

Em que pesem os meritórios propósitos do Nobre Vereador e a manifesta relevância da matéria, a referida lei adentra na seara da organização e atribuições da administração direta, temas que demandam decisão política do Executivo no exercício da sua competência, sob pena de vício de iniciativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, "b", dispõe que:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Osasco dispõe em seu artigo 39, que:

São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

1454 15/07/2019 09:32:09 CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

LIDO EM FLETRÃO

.....S.T.
PRESIDENTE

VELO ACEITO OFICIAIS
AO CHEFE DO EXECUTIVO
S.T.
PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO - LEGISLATIVA

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

Soma-se o fato da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente, nos autos do PA nº 015302/2019, se posicionar contrariamente ao projeto por entender que que as regras condizentes à reprodução, criação, venda e doação estão previstas pela lei nº 4969, de 24 de abril de 2019. E que, o projeto cria atribuições ao centro de controle de zoonose que não são de sua competência, mas do Departamento de Fauna e Bem estar Animal.

Desse modo, como o projeto de lei padece de vício de iniciativa por afrontar a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, e no município já há legislação atinente, concluo não ser possível atender ao Autógrafo, razão pela qual resolvo vetá-lo em sua integralidade.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares, os meus protestos de consideração e apreço.

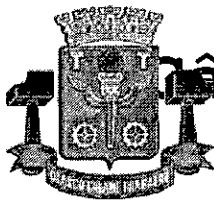

ROGÉRIO LINS

Prefeito

Ao Excelentíssimo Vereador

RIBAMAR ANTONIO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Osasco



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

URGENTE

Osasco, 18 de junho de 2019

Ofício DSP Nº 369/2019

Assunto:

*Encaminha
Autógrafo de Lei*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE OSASCO - DATL

RECEBIDA EM 19, 06, 19

HORARIO 15:10

SERVIDOR Maria

Senhor Prefeito:

Para os devidos fins de sanção e promulgação, tenho a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Autógrafo de Lei nº **63/2019**, referente ao Projeto de Lei nº **12/2018** de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Atenciosamente


RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

Folha 01 do Processo:00015302/2019

24/06/2019 09:25:39

Exmo. Senhor
ROGÉRIO LINS WANDERLEY
DD. Prefeito do Município de Osasco
Proc. 742/2018
N e s t a

mnc

SAJ/Expediente


Sra. Gestora

Solicito autuar o documento conforme segue:

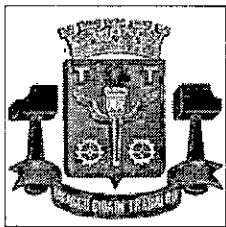
Interessado: CMO

Assunto: Autógrafo de Lei nº 63/2019 do
Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Osasco, 19/06/2019


ANA PAULA LAMEU
Chefe de Secção

SAJ - EXPEDIENTE
24,06,19
09h 44
Daniela
Funcionário



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 63/2019

Folhas n.º 02

PA n.º 15302/19

Ass. _____

RIBAMAR ANTONIO DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Osasco, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz publicar o seguinte Autógrafo de Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO RESOLVE:

APROVAR, nos termos, o Projeto de Lei nº 12/2018, referente ao Processo nº 0742/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, a saber:

Dispõe sobre a Regulamentação de Canis e Gatis no município de Osasco e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina-se à regulamentação de regras concernentes à reprodução, criação, venda e doação de caninos e felinos no município de Osasco.

Art. 2º - A reprodução e criação de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados no Centro de Controle de Zoonoses do município, sem prejuízo das determinações legais nas esferas estadual e federal.

4969/s
art. 37 Vigilância Sanitária

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas ou particulares do Município sem a devida autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

art 40 Dever

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS CANIS E GATIS

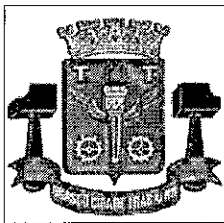
Art. 4º - Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Osasco só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses, sem prejuízo das demais obrigações ao regular funcionamento.

art. 37

Art. 5º - A concessão de auto de licença ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Osasco estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Centro de Controle de Zoonoses, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

37

§ 1º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

PA N.º

03
1530218

§ 2º - Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e dados dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura do Município de Osasco, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 4º - Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 6º - A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses, mediante laudo favorável, expedindo-se, após inspeção, número do respectivo cadastro.

Art. 7º - Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento de que trata o artigo anterior, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia (s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional ou prestação de serviços do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

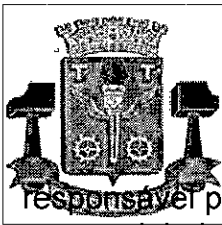
VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Processo n.º 04
PA n.º 15302/19
Ass. _____

responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação, podendo ser prorrogável pelo mesmo prazo uma única vez;

Art. 8º - Os estabelecimentos cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual ou comunicado por escrito quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV - alteração do contrato social.

Art. 9º - O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da concessão do respectivo número, quando perderão a validade;

Art. 10 - Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento na Secretaria do Meio Ambiente, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º - A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 7 da presente lei, assim como o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

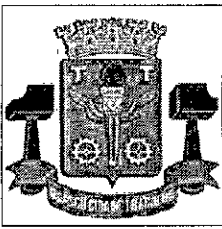
CAPÍTULO III

DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO PELOS CANIS E GATIS

Art. 11 - Os canis e gatis estabelecidos no município de Osasco somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, vacinados e vermifugados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

PA n.º

1530219

Ass.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 12 - Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Osasco, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip, tão logo se torne obrigatório;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Osasco, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

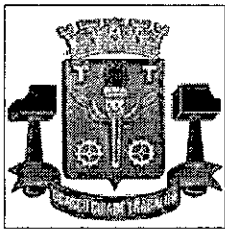
§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 13 - Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel (de espécie ou raça), registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOP



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

20/33
06
PA n.º 15202/10
Ass. _____

Art. 14 - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Centro de Controle de Zoonoses e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 15 - Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 16 - Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal no Centro de Controle de Zoonoses, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no Centro de Controle de Zoonoses, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço, telefone e código do DDD, ficando o estabelecimento responsável pela saúde do animal.

Art. 17 - Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos artigos 11, 12 e 13 da presente lei.

CAPÍTULO V

DO ANÚNCIO DE VENDA

Art. 18 - Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional de estabelecimentos sediados no Município de Osasco devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro na Secretaria do Meio ambiente, CNPJ, telefone do estabelecimento e do médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

Parágrafo único - Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária ou no Centro de Controle de Zoonoses, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 19 - Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Osasco devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders,



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

33/34

pânfilos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Folha n.º 04
PA n.º 15302/10
Ass. _____

CAPÍTULO VI

DAS ADOÇÕES

Art. 20 - Fica permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em áreas públicas e privadas, devidamente identificados e autorizados, expressamente, pela autoridade competente, emitindo termo de autorização para a participação no evento;

Art. 21 - As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações revistas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único - Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a posse responsável, que envolve a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 22 - Os animais passíveis de adoção deverão estar vacinados e vermifugados, podendo o doador, solicitar uma taxa para cobrir os gastos com vacinas e vermífugos, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos,

Artigo 23 - O animal colocado em adoção não obriga o doador a entregá-lo, se este entender pela falta de estrutura ao qual se destina.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

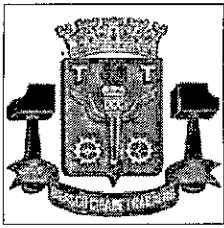
Art. 24 - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei, em caso de manutenção de canis e gatis clandestinos, assim como o doador de forma irregular, responderá com multa, aplicada no processo administrativo instaurado pela autoridade municipal competente, com possibilidade, se for o caso, de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento nos seguintes termos:

I- Às Instituições:

a) multa no valor de 500 UFMOs, por animal;
b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 a 90 dias do Alvará de funcionamento;

c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea b, ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.

II - Ao infrator:



Câmara Municipal de Osasco. 08

Estado de São Paulo

Process n.º 08
PA n.º 15302/19
Ass. _____

- a-) multa no valor de 500 UFMOs, por animal;
b-) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro;

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, caso fique constatado maus tratos, o poder público efetuará a busca e apreensão de todos os animais, deixando-os à disposição do Centro de Controle de Zoonoses para esterilização e adoção, garantindo o fim da reprodução e venda, assim como a interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes do local.

Art. 26 - Aplica-se, esta Lei, às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 27 - Os valores recolhidos em razão das multas previstas no artigo 5º serão revertidos para Conselho Municipal de Proteção Animal (C.M.P.A.)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A utilização de microchip de identificação e respectivo leitor universal serão regulamentados por lei específica, passando a ter eficácia depois de sancionada pelo Poder Executivo.

fa. lei 496 9 / 19

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

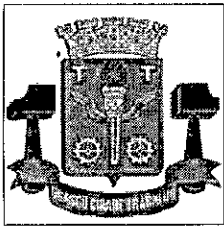
Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 11 de junho de 2019.


RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Folhas n.º 09

PA n.º 15202/19

Ass. _____

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e publicada por edital afixado no lugar de costume, dentro do prazo legal. Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 12 de junho, Ano LVIII da Emancipação.

RAFAEL RAMOS FEIJÓ MUNHOZ
Diretor-Secretário

Solicitação por meio da
Comissão Juridica

[Signature]
13/08/2019.

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justiça
Osasco 1218119
Carla
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de <u>10</u> dias
Comissão <u>Justiça</u>
data <u>22/8/19</u>
ass. <u>Carla</u>

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Alex
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco 13/08/2019
Presidente da Comissão [Signature]



DIGITALIZADO
23/08/19

[Signature]
Seção de Expediente Legislativo




Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

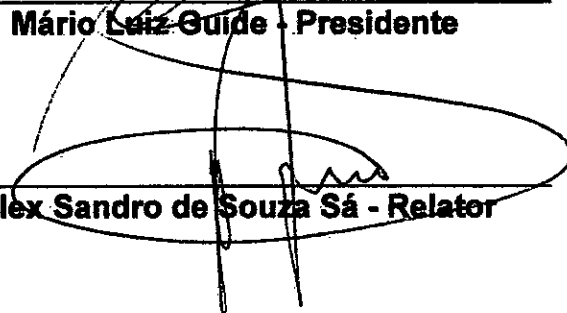
FLS.:	<u>26.37</u>
PROC.:	_____

Encaminhamento para análise e parecer da Assessoria Jurídica.

Osasco, 13 de agosto de 2019.



Mário Luiz Guide - Presidente



Alex Sandro de Souza Sá - Relator

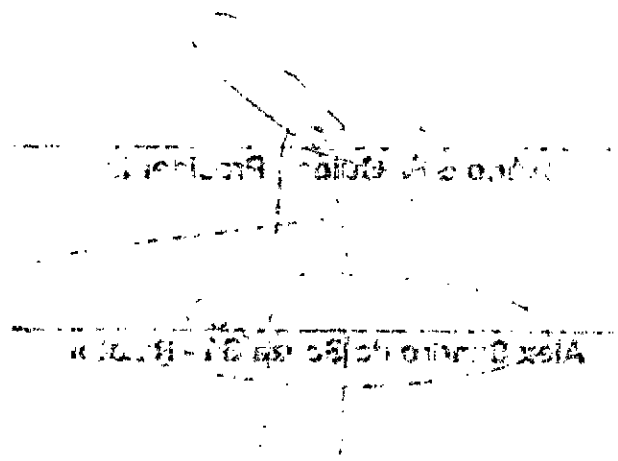
GOVERNAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

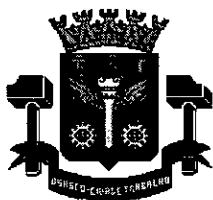


SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 001/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE...





38

Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

PROCESSO: 0742/2018
TIPO: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2018
AUTOR: Ralfi Rafael Da Silva
ASSUNTO: Regulamentação de Canis e Gatis

PARECER JURÍDICO

Senhor Diretor Jurídico,

Relatório

1. Trata-se de veto oposto a proposição legislativa, de autoria do vereador, Ralfi Rafael da Silva, visando à edição de lei ordinária dispendo sobre a regulamentação de regras concernentes à reprodução, criação, venda e doação de caninos e felinos no município de Osasco.
2. Com referida instrução processual, vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer, nos termos do despacho de fls.36.
3. É o breve relatório. Segue o parecer.

Fundamentação

4. Esclarece-se que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à douta Comissão de Constituição e Justiça acatá-lo ou não.
5. Primeiramente, ressalte-se que nos termos do art. 42, §1º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar ao Presidente da Câmara Municipal o motivo do veto, no prazo de 48 horas.



39

Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

6. O Projeto de Lei nº 12/2018 foi aprovado por esta Casa, no entanto, o Prefeito vetou integralmente a proposição e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

7. Na mensagem do veto o DATL N.32/2019, o Senhor Prefeito aduz:

(...) a referida lei adentra na seara da organização e atribuições da administração direta, temas que demandam decisão política do Executivo no exercício da sua competência, sob pena de vício de iniciativa. (...)

(...)Soma-se o fato da SEMA-Secretaria de Meio Ambiente, nos autos do PA nº 015302/2019, se posicionar contrariamente ao projeto por entender que as regras condizentes à reprodução, criação, venda e doação estão previstas pela lei nº 4969, de 24 de abril de 2019. E que, o projeto cria atribuições ao centro de controle de zoonose que não são de sua competência, mas do Departamento de Fauna e Bem estar Animal.(...)

8. Em que pesem os argumentos do Prefeito, não assiste razão ao veto oposto, isto porque o projeto não incorre em vício de inconstitucionalidade formal.

9. Um projeto de lei que disponha sobre a proteção, defesa e controle de animais versa sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI¹);

10. Dessa forma, o atual projeto de lei trata sobre assunto de competência concorrente. No âmbito da competência concorrente, a União deverá editar as normas gerais sobre os assuntos previstos no art. 24. Os Estados-membros e Distrito Federal, por sua vez, possuem a competência para suplementar as normas gerais. Isso significa que os Estados-membros e o DF podem complementar a legislação federal editada pela União. Os Municípios, apesar de não estarem previstos no art. 24, também poderão atuar nas matérias ali elencadas desde que para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (art. 30, I e II, CF/88).

11. No campo da competência comum, o Município, ao lado dos demais entes, tem o dever de cuidar da saúde e proteger o meio ambiente em geral, bem como, preservar a fauna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



40

Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(…)

12. É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 225 deu grande importância a proteção do meio ambiente, como direito de terceira geração. Quanto a proteção aos animais, em especial, dispõe que:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)

13. Lado outro, a Constituição Estadual de São Paulo também é firme quanto a proteção ao meio ambiente e por óbvio a proteção aos animais ao reservar uma seção para o meio ambiente (artigo 191 e seguintes).

14. Por fim, devem ser observadas as prescrições do artigo 04, 05 e artigo 212 inciso X, da Lei Orgânica do Município de Osasco delegando ao Município proteger o meio ambiente e os animais, a saber:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 5º É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VII - preservar a fauna e a flora, bem como as áreas de importância ecológica para o Município;

Art. 212 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com fim de:(...)



Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

15. Desta forma, o PL em questão se insere na definição de interesse local. Da leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre o meio ambiente e, portanto, sobre a proteção, defesa e controle de animais domésticos e silvestres.
16. Quanto à iniciativa das leis, há de se destacar que ela é, em regra, concorrente, conforme preceitua o art. 37 da Lei Orgânica Municipal². O projeto de lei em estudo, de iniciativa parlamentar, não envolve atos de gestão administrativa, não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública, não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e também não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e sobre os respectivos regimes jurídicos.
17. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o projeto de lei vetado se limita a prescrever obrigações, sob pena de sanções administrativas aos particulares que mantem canis e gatis no município.
18. O fato do projeto exigir que para certos atos os particulares devam recorrer ao Centro de Controle de Zoonose ao invés do Departamento de Fauna e Bem Estar Animal não o reveste de inconstitucionalidade, isto porque, segundo as razões do veto, apesar do equívoco quanto a este aspecto, a polícia administrativa é preexistente, portanto, não há criação de novas atribuições e nem criação de despesas novas.
19. Portanto, o PL em exame, é constitucional, porque não há violação aos arts. 61, § 1º, II, 'e' e 84, VI, da Constituição da República, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e 'ex vi' dos arts. 5º, 25 e 47, XIV, e 144 da Constituição Estadual.
20. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição legislativa, ressalvando-se o disposto no item 18 deste parecer, no que se refere à redação dos artigos.

² Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.



42/9

Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

21. Cabe ressaltar, que o veto não vincula o Poder Legislativo. No entanto, para rejeitá-lo é preciso a decisão da maioria absoluta dos seus membros, de acordo com o art. 42 § 4º da LOM.

22. É o parecer. À consideração superior.

Osasco, 13 de setembro de 2019.


Aline Alves Santos Nolasco

Procuradora Legislativa
OAB/SP 422.642
Mat. 60118



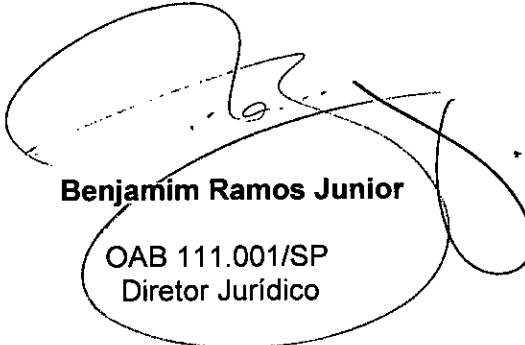
43/9

Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

Da: Diretoria Jurídica
Para: Comissão de Constituição e Justiça

Aprovo o Parecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Restituam-se os autos à Comissão de Constituição e Justiça.

Osasco, 19 de setembro de 2019.



Benjamim Ramos Junior
OAB 111.001/SP
Diretor Jurídico

REMESSA

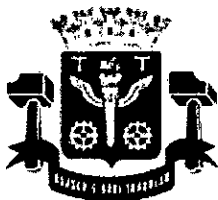
Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão JUSTIÇA

Osasco 30 / 9 / 19

Maria S.
Seção das Comissões





44

Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Processo n°: 0742/2018

Parecer n°: 701/2019

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12/2018

Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão a Mensagem de Veto nº 32/2019, de 10 de julho de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 12/2018, de autoria do(a) Nobre Vereador(a) **RALFI RAFAEL DA SILVA**, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que *“Dispõe sobre a Regulamentação de Canis e Gatis no município de Osasco e dá outras providências.”*

Acompanhando o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal ao presente Projeto de Lei, a Comissão é contrária a aceitação do veto

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2019.


ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ
Relator

Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 03 de outubro de 2019.

MARIO LUIS GUIDÉ - PRESIDENTE

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ - RELATOR

CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA - MEMBRO

RALFI RAFAEL DA SILVA - MEMBRO

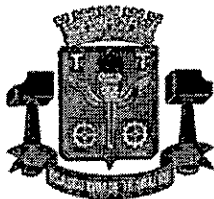
JOSÉ ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS - MEMBRO

Ao Expediente Legislativo
PRONTO PARA PAUTAR

9.1.2019

Carla Per

Seção das Comissões



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL 45
PROC 742/18

Ofício DSP Nº 637/2019

Osasco, 16 de outubro de 2019.

Assunto:

Encaminha
Veto Total ACEITO

Senhor Prefeito,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta edilidade, em sessão realizada no dia 15 de outubro de 2019 **ACEITOU** o Veto Total ao Projeto de Lei nº **12/2018**, de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Na oportunidade renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente

Exmo Senhor
ROGÉRIO LINS WANDERLEY
DD. Prefeito do Município de Osasco
Proc. 742/2018
N_e_s_t_a
mnc

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE OSASCO - DATL

RECEBIDA EM 18, 10, 19
HORÁRIO 15:15
SERVIDOR gabriel